



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

ACÓRDÃO N.º 11.431

(16/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1390-54.2015.6.02.0000.

Embargante: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

Advogado: IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANDO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DOS VALORES IRREGULARES E OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE OBTER O REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 16 de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

RELATÓRIO

O Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT opôs Embargos de Declaração tendo como objeto o Acórdão nº 11.211, de 27.07.2015, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato Emmanuel Wellington Miranda atinentes às Eleições 2014, bem como impôs à citada agremiação a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

O embargante sustenta, através da peça recursal de fls. 96/100, ter havido contradição no acórdão decorrente da ausência de especificação dos valores gastos irregularmente, bem como omissão quanto ao requerimento para que, em sendo condenado o partido, a sanção aplicada fosse a de desconto da quantia apontada como irregular, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

À fl. 103, o Ministério Público Eleitoral deu-se por ciente do Acórdão questionado e deixou de apresentar manifestação quanto aos Embargos de Declaração.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos de declaração opostos pelo Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT (fls. 96/100) é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não obstante conhecido o apelo, observo que não deve ele prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os Embargos de Declaração estão previstos no *caput* e parágrafos do art. 275 do Código Eleitoral e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT sustenta ter havido contradição no acórdão decorrente da ausência de especificação dos valores gastos irregularmente, bem como omissão quanto ao requerimento para que, em sendo condenado o partido, a sanção aplicada fosse a de desconto da quantia apontada como irregular, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que, por decisão unânime, esta Corte desaprovou as contas de campanha do candidato interessado, tendo o acórdão trazido argumentos claros e precisos para fundamentar a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, os quais foram suficientemente analisados e discutidos.

A análise do julgado revela que as falhas apontadas desde o relatório de diligências deixaram de ser sanadas, em virtude da omissão do candidato em se manifestar naquela fase, bem como, em decorrência da apresentação, após o Parecer Conclusivo, de manifestação desprovida de qualquer documentação contábil pertinente. Nesse sentido, ainda persistiram as seguintes falhas: a) ausência de apresentação dos canhotos de diversos recibos eleitorais; e, b) existência de inconsistências nas doações diretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE.

Não consta dentre os pedidos formulados especificamente pelo embargante a pretensão de que seja reformado o julgado quanto à desaprovação das contas da candidata, tendo a agremiação se limitado a requerer: a) a especificação das condutas ensejadoras da desaprovação, o que o faz com a possível intenção de ver prequestionada a matéria para fins de eventual recurso posterior; e, b) seja suprida suposta omissão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

consistente na ausência de aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, na forma de desconto da quantia irregular.

Embora este relator entenda não ser possível a aplicação ao partido da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de candidato cujas contas sejam desaprovadas ou julgadas não prestadas, entendimento este sempre expressado através de voto divergente do entendimento do pleno, trata-se de ponto cuja reforma não foi objeto de pedido do embargante e que, portanto, não compõe o objeto de presente apelo. Limitam-se os Embargos de Declaração, repita-se, à pretensão de ver substituída a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, durante um mês, pela de desconto da quantia tida por irregular nos autos da prestação de contas.

Feito o esclarecimento quanto aos limites objetivos do apelo, a evolução da sua análise revela que os Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT não merecem prosperar, pelos argumentos que se passa a expor.

A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente de subtração do valor identificado como irregular, encontra-se prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9504/97 nos seguintes termos: (grifos nossos)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
Parágrafo único. A **sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou** por meio do **desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A leitura do dispositivo supratranscrito revela que as sanções nele previstas são alternativas. Conforme revela claramente a conjunção alternativa empregada no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, **ou se aplica a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou se aplica o desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

No presente caso, por maioria de votos, vencido este relator, cujo voto neste ponto específico foi pela não imposição de sanção ao partido, optou esta Corte pela aplicação da primeira alternativa, conforme a ementa do Acórdão nº 11.211, de 27.07.2015, e o voto divergente de fls. 89/92, tendo em vista inclusive a gravidade das falhas existentes. Nesse sentido, não há que se cogitar de omissão desta Corte quanto à forma de aplicação de sanção ao partido, afinal houve expressa opção pela primeira das formas alternativas de aplicação de sanção ao partido, o que encontra expresse amparo no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Uma vez demonstrada a ausência de omissão desta Corte Regional quanto à forma de aplicação ao partido da sanção prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, cumpre afirmar também que não houve desconsideração da proporcionalidade, afinal foi justamente esse princípio que levou o pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a aplicar a sanção em seu nível mínimo, ou seja, durante apenas um mês do exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão. Isso foi feito levando em conta, de um lado, a gravidade das falhas existentes e, de outro lado, a circunstância de os valores totais que transitaram na campanha sem a devida regularidade (R\$ 1.281,00) serem inferiores ao valor repassado mensalmente a um partido com a representatividade do Partido dos Trabalhadores – PT.

Perceba-se, ainda, que, caso ausente um juízo de proporcionalidade, a sanção poderia ter sido aplicada durante o período de seis ou mesmo de doze meses, conforme previsto no dispositivo normativo em questão.

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido no julgado qualquer das contradições ou omissões alegadas pela candidata e pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT, afinal a aplicação da sanção de suspensão do repasse ao partido de quotas do Fundo Partidário, durante apenas um mês do exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, se deu com base em conjunção alternativa constante expressamente do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, bem como em um juízo de proporcionalidade que conduziu à aplicação da sanção no mínimo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

legalmente previsto para a primeira das formas alternativas de sua aplicação, ainda conforme o mesmo dispositivo normativo.

Ademais, deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas.

Ante todo o exposto, especialmente diante da ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, conheço de ambos os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, afastando, portanto, a possibilidade de produção de qualquer modificação no julgado objeto do apelo.

É como voto.

Fábio Henrique Cavalcante Gomes
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1390-54.2014.6.02.0000 – Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1390-54.2014.6.02.0000
Prot. 14.324/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/11/2015 (SESSÃO Nº 84/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 11.431, de 16/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11431 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 205, em 18/11/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS